

LEGISLAÇÃO E INOVAÇÃO: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Legislation and innovation: the Child and Adolescent Statute and the need for social media regulation

Silvânilda de Oliveira Queiroz Dias¹

Williane Tibúrcio Facundes²

DIAS, Silvânilda de Oliveira Queiroz; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Legislação e inovação: o Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de regulamentação das redes sociais. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica da proteção infantojuvenil no Brasil, destacando a transição do modelo assistencialista para a doutrina da proteção integral consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com o advento da era digital e a popularização das redes sociais, emergiram novos desafios que impactam o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes. O estudo investiga as vulnerabilidades geradas por esse cenário, como o *cyberbullying*, a exposição a conteúdos inadequados e a coleta abusiva de dados, ressaltando a urgência de regulamentação do ciberespaço. Para tanto, aborda-se o arcabouço jurídico vigente, incluindo o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o recente projeto do ECA Digital, que visa responsabilizar plataformas e instituir mecanismos de verificação etária. Conclui-se que a garantia dos direitos fundamentais no ambiente virtual exige uma atualização normativa aliada à responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade civil, empresas de tecnologia e famílias, promovendo a educação midiática e a mediação parental para assegurar o exercício seguro da cidadania digital.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; redes sociais; proteção integral; ECA digital; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the historical evolution of child and adolescent protection in Brazil, highlighting the transition from an assistentialist model to the doctrine of integral protection consolidated by the Child and Adolescent Statute (ECA). With the advent of the digital age and the popularization of social media, new challenges have emerged that impact the cognitive and emotional development of children and adolescents. The study investigates the vulnerabilities generated by this scenario, such as cyberbullying, exposure to inappropriate content, and the abusive collection of data, emphasizing the urgency of regulating cyberspace. To this end, it addresses the current legal framework, including the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and the recent Digital ECA bill, which aims to hold platforms accountable and establish age verification mechanisms. It concludes that guaranteeing fundamental rights in the virtual environment requires a normative update combined with shared responsibility among the State, civil society, technology companies, and families, promoting media education and parental mediation to ensure the safe exercise of digital citizenship.

Keywords: Child and Adolescent Statute; social media; integral protection; digital ECA; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação à infância e juventude é marcada pela transição de um modelo meramente assistencialista e tutelar para o paradigma da proteção integral, consolidado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Este marco civilizatório reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais.

Contudo, a rápida ascensão da era digital e a onipresença das redes sociais no cotidiano infantojuvenil introduziram desafios complexos que testam a eficácia desse sistema de garantias. Embora o ambiente virtual ofereça oportunidades de aprendizado e sociabilidade, ele também atua como vetor de novas vulnerabilidades. A exposição a conteúdos inadequados, a prática do cyberbullying, a dependência tecnológica e a coleta abusiva de dados pessoais pelas plataformas digitais configuram riscos severos ao desenvolvimento cognitivo e emocional desses indivíduos.

Diante dessa realidade, o presente trabalho questiona a suficiência dos marcos regulatórios vigentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), frente à lógica algorítmica e mercadológica das empresas de tecnologia. O debate contemporâneo ganha relevo com a proposta do ECA Digital, que busca atualizar o Estatuto para o ambiente virtual, estabelecendo obrigações mais rígidas de transparência, remoção de conteúdos ilegais e verificação etária.

O objetivo deste estudo é analisar a necessidade de uma regulamentação específica das redes sociais no Brasil, fundamentada na responsabilidade compartilhada e no princípio do melhor interesse da criança. Busca-se demonstrar que a proteção integral no ciberespaço exige uma atuação coordenada que transcenda o mero consentimento parental, promovendo a educação midiática e a segurança digital como pilares para o exercício pleno da cidadania na contemporaneidade.

1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A história da proteção à infância no Brasil revela a transição de um modelo assistencialista e tutelar para um paradigma jurídico de proteção integral, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990.

Desde a Idade Média, predominava a lógica da caridade cristã, em que crianças órfãs ou abandonadas eram acolhidas em conventos e santas casas, muitas vezes por meio da chamada *roda dos enjeitados*. No Brasil, as primeiras medidas de proteção surgiram ainda no Código Criminal do Império (1830), que previa a internação de menores em orfanatos e colônias correccionais. Essas práticas, contudo, possuíam caráter disciplinador, vinculando pobreza à delinquência.

O Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) foi o primeiro diploma legal específico sobre infância e juventude. Criado em um contexto de urbanização acelerada, instituiu a Justiça de Menores e tratava do “menor” em situação irregular (órfão, abandonado, pobre ou delinquente). Ainda assim, tinha forte caráter repressivo, voltado ao controle social das camadas mais vulneráveis.

Em 1979, surgiu um novo Código de Menores, já influenciado por debates internacionais e por organismos de direitos humanos. Apesar de prever algumas medidas protetivas, ainda mantinha a lógica da “situação irregular”, não reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos universais.

A redemocratização do Brasil foi decisiva para a mudança de paradigma. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais a crianças, adolescentes e jovens. Essa inovação foi fortemente inspirada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989.

Assim, em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA consolidou a doutrina da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos, rompendo com a visão assistencialista e tutelar que predominava até então.

Como ressaltam Fávero e Oliveira (2012), a criação do Estatuto foi não apenas um avanço jurídico, mas também um marco civilizatório, ao transformar crianças e adolescentes em protagonistas de sua própria história.

A jurisprudência também reforça essa evolução. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3510, destacou a necessidade de políticas públicas eficazes para assegurar os direitos sociais da infância. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.199.715, reafirmou a prioridade absoluta na tramitação de processos envolvendo interesses de menores, fortalecendo o sistema de garantias estabelecido pelo Estatuto.

1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou princípios estruturantes que orientam a interpretação normativa, a formulação de políticas públicas e a atuação do Sistema de Justiça. São eles: (i) proteção integral; (ii) prioridade absoluta; (iii) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (iv) participação social e escuta qualificada; e (v) responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

O princípio da proteção integral assegura às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (PINHEIRO, 2017). Representa uma ruptura com a antiga doutrina da “situação irregular”, pois reconhece que todos os menores de 18 anos, sem distinção, são sujeitos de direitos e merecem tratamento especial, dada sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse princípio é reforçado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), internalizada no Brasil, que elevou a infância à condição de prioridade nas agendas políticas.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e incorporado pelo ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com precedência, todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente (Nunes, 2019). Sua natureza é cogente, e não meramente programática, exigindo prioridade na formulação de políticas públicas, na alocação de recursos orçamentários, no atendimento em serviços essenciais e até na tramitação processual. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.199.715/SP)

reafirmou que a prioridade absoluta demanda celeridade e tratamento diferenciado nos processos que envolvem interesses infantojuvenis.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que crianças e adolescentes ainda não atingiram maturidade plena, necessitando, portanto, de proteção e estímulos adequados para se desenvolverem de forma saudável. Esse reconhecimento fundamenta a adoção de medidas protetivas, pedagógicas e socioeducativas, sempre voltadas à ressocialização e ao fortalecimento de sua dignidade.

Outro aspecto relevante é o princípio da participação social e da escuta qualificada, que busca assegurar que crianças e adolescentes tenham suas opiniões consideradas em decisões que lhes digam respeito. Tal princípio concretiza o direito de participação previsto no art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. No Brasil, sua aplicação se dá, por exemplo, por meio dos conselhos tutelares e dos conselhos de direitos, que garantem a institucionalização da escuta e da participação infantojuvenil.

Por fim, o princípio da responsabilidade compartilhada estabelece que a proteção integral é dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, devendo ser exercida de forma articulada. Essa corresponsabilidade evita lacunas e sobreposições, conferindo maior efetividade à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em síntese, os princípios fundamentais do ECA não apenas orientam a legislação e a atuação estatal, mas também representam um marco civilizatório, ao reconhecer crianças e adolescentes como protagonistas de sua própria história e titulares de direitos fundamentais a serem assegurados de forma prioritária, plena e efetiva.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura um amplo rol de direitos, abrangendo vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária. Além disso, protege contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A absoluta prioridade, prevista no art. 227 da Constituição Federal, concretiza-se na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários, no atendimento preferencial em serviços essenciais e na celeridade processual. Esse comando constitucional foi internalizado pelo ECA, reafirmando a infância e a juventude como destinatários de atenção preferencial. A prioridade absoluta se manifesta em quatro dimensões preferencial na formulação e execução de políticas públicas, preferencial na destinação de recursos orçamentários, preferencial no atendimento em serviços essenciais, como saúde e educação e prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa concepção. Na ADI 3510, o STF destacou que o direito à educação infantil deve ser assegurado de forma imediata, não se tratando de norma meramente programática, mas de obrigação concreta e exigível.

Outro ponto de destaque é o direito à convivência familiar e comunitária, considerado essencial para o desenvolvimento integral. O ECA estabelece a família como núcleo fundamental de cuidado e afeto, cabendo ao Estado intervir apenas em situações excepcionais, quando comprovada ameaça ou violação de direitos. Nesse aspecto, o instituto da adoção ganha relevância, devendo sempre atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, evitando práticas discriminatórias ou meramente assistencialistas.

O Estatuto também protege contra violações que se intensificam no contexto contemporâneo, como o trabalho infantil, a exploração sexual e a violência doméstica. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que crianças e adolescentes figuram entre as principais vítimas de violência sexual no Brasil, o que reforça a necessidade de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento.

No campo da educação, o ECA assegura não apenas o acesso, mas também a qualidade do ensino, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996). Essa perspectiva amplia o conceito de direito à educação, vinculando-o à formação integral do cidadão, capaz de participar plenamente da vida social, política e cultural.

Os direitos fundamentais previstos no ECA devem ser compreendidos como parte de um sistema integrado de proteção, que articula normas constitucionais, estatutárias e internacionais. A prevalência da proteção integral, em situações de conflito de interesses, reafirma a centralidade da infância e da juventude como prioridades absolutas no Estado Democrático de Direito.

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas normas complementares foram criadas com o objetivo de fortalecer a proteção integral à infância e à adolescência no Brasil. Entre os principais avanços estão a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, buscando garantir a ressocialização e a proteção dos direitos fundamentais; a Lei da Primeira Infância, que estabelece políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos, reconhecendo a importância dessa fase para a formação cognitiva, emocional e social; a Lei Menino Bernardo, que proíbe o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes, reafirmando o direito da criança e do adolescente à integridade física, psicológica e moral; as Leis da Adoção, que aprimoram os mecanismos legais para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, tornando o processo de adoção mais ágil, transparente e centrado no melhor interesse da criança; e a Lei do Depoimento Especial, que regulamenta a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando a revitimização e assegurando um atendimento mais humanizado.

Apesar dos avanços, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto ainda enfrenta desafios, como a insuficiência estrutural e operacional dos Conselhos Tutelares em diversos municípios, o que limita o acompanhamento adequado dos casos de violação de direitos; o desconhecimento e a desinformação da sociedade sobre o conteúdo e a importância do ECA, que geram interpretações equivocadas e resistência à sua aplicação; e a necessidade de políticas públicas contínuas e efetivas, capazes de assegurar direitos básicos, reduzir desigualdades e enfrentar tanto as violações históricas quanto as novas vulnerabilidades que surgem no contexto atual, especialmente aquelas relacionadas ao uso das tecnologias e das redes sociais. Diante desse cenário, torna-se essencial compreender como o ambiente digital pode atuar tanto como instrumento de proteção quanto de violação

de direitos, e qual o papel das redes sociais na efetivação dos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A ERA DIGITAL E AS REDES SOCIAIS

As redes sociais surgiram como uma inovação tecnológica no início dos anos 2000, inicialmente com caráter experimental e restrito, mas rapidamente se consolidaram como um dos principais espaços de interação humana no ambiente digital.

2.1 EVOLUÇÃO DAS REDES SOCIAIS

No Brasil, *Orkut* e MSN Messenger foram plataformas pioneiras, abrindo caminho para novas formas de socialização virtual. O *Orkut* destacou-se como marco cultural, ao permitir a criação de perfis, listas de amigos e comunidades temáticas, fortalecendo redes de pertencimento e identidade coletiva. Em seguida, o *MySpace* ganhou notoriedade internacional, valorizando a personalização de páginas e conteúdos musicais, servindo como espaço de descoberta de artistas independentes.

Entretanto, sua relevância foi breve, sendo superada pelo *Facebook* (2004), que revolucionou a dinâmica das redes ao oferecer uma plataforma intuitiva, acessível e voltada para conexões sociais cotidianas. Além de ampliar a interação entre amigos e familiares, o *Facebook* consolidou-se como canal de compartilhamento de notícias, marketing e engajamento político, promovendo a convergência entre vida pessoal e esfera pública.

Na década de 2010, a ascensão do Instagram introduziu uma lógica de comunicação centrada na imagem e no audiovisual. Fotografias e vídeos curtos se tornaram formas centrais de expressão e consumo cultural. Nesse contexto, emergiu o fenômeno dos influenciadores digitais, que transformou usuários comuns em referências de comportamento, estilo de vida e consumo, redefinindo estratégias publicitárias e impactando a maneira como crianças e adolescentes passaram a se relacionar com padrões de consumo e identidade.

A partir de 2016, o *TikTok* popularizou o modelo de vídeos curtos, dinâmicos e virais, ampliando o alcance da criatividade e da produção colaborativa

de conteúdo. Combinando algoritmos sofisticados de recomendação com a lógica da instantaneidade, essa plataforma alterou profundamente os padrões de atenção, a linguagem e até mesmo a construção da subjetividade infantojuvenil.

Pesquisas reforçam essa centralidade: a *TIC Kids Online Brasil* (2023) aponta que 93% dos jovens entre 9 e 17 anos utilizam a internet regularmente, sendo que 80% acessam diariamente. Já relatório da UNICEF (2022) indica que mais de 70% das crianças em países em desenvolvimento acessam a internet antes dos 12 anos, evidenciando a realidade global do contato precoce com as redes sociais.

A evolução das redes sociais, do *Orkut* ao *TikTok*, não apenas reflete avanços tecnológicos, mas também molda práticas culturais, valores sociais e formas de convivência. Se antes eram vistas como espaços de lazer e interação, hoje se configuram como ambientes de formação de identidade, exercício de cidadania e construção de vínculos.

Contudo, essa evolução tecnológica também traz riscos e desafios, especialmente para crianças e adolescentes, que passam a estar expostos a novas formas de vulnerabilidade, entre elas o *cyberbullying* e a violência virtual, que afetam a autoestima e o bem-estar emocional; a exposição a conteúdos inadequados, como cenas de violência, sexualidade precoce e desinformação, que podem comprometer o desenvolvimento cognitivo e social; a dependência digital, que interfere na saúde mental, nas relações interpessoais e no desempenho escolar; a publicidade abusiva, que estimula o consumismo e contribui para a adultização precoce; e as questões de privacidade e segurança digital, diante da coleta excessiva e muitas vezes indevida de dados pessoais por plataformas e aplicativos. Esses aspectos evidenciam a necessidade de regulação adequada, alfabetização digital e ação conjunta da família, da sociedade e do Estado para assegurar que o ambiente digital seja espaço de oportunidades e não de violações.

2.2 IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As redes sociais exercem uma influência profunda no desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças e adolescentes, caracterizando-se por um impacto ambivalente: de um lado, oferecem oportunidades de crescimento e

aprendizado de outro, apresentam riscos significativos que não podem ser ignorados.

O impacto das redes sociais sobre crianças e adolescentes não pode ser analisado de forma simplista, pois envolve, ao mesmo tempo, oportunidades de aprendizado, inovação e expressão, bem como riscos e desafios significativos para o desenvolvimento integral. De um lado, as redes sociais favorecem a conectividade e a sociabilidade, permitindo a manutenção de vínculos familiares e de amizade, especialmente em contextos de distância geográfica. Esse ambiente digital também possibilita a criação de redes de apoio e pertencimento, promovendo um senso de comunidade e interação social (UNICEF, 2022).

Além disso, as redes funcionam como espaços de expressão e construção identitária, nos quais crianças e adolescentes podem explorar valores, crenças e criatividade, expressando opiniões e vivências por meio de diferentes formatos, como vídeos, textos e imagens. Esse processo contribui para o desenvolvimento da autonomia e da capacidade crítica, ao mesmo tempo em que estimula o engajamento social. O acesso facilitado à informação, por sua vez, tem democratizado o conhecimento e incentivado a participação dos jovens em debates políticos e causas sociais, incluindo movimentos em defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

No campo educacional, estudos da UNESCO (2023) destacam que o uso responsável e orientado das redes pode favorecer o aprendizado informal e despertar vocações profissionais em áreas como artes digitais, tecnologia e produção de conteúdo. O contato com diferentes culturas e perspectivas também amplia o repertório cognitivo e contribui para uma formação mais plural e conectada ao mundo contemporâneo.

Contudo, os efeitos negativos do uso inadequado ou excessivo das redes sociais são cada vez mais evidentes e preocupantes. Pesquisas indicam que a exposição prolongada a esses ambientes digitais está associada a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e distúrbios do sono (DESMURGET, 2020). A constante comparação com padrões idealizados de “vidas perfeitas” tende a gerar frustração e sofrimento emocional, afetando a percepção de si e a satisfação pessoal.

Do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo, autores como Davis (2022) alertam que o uso precoce e intenso de dispositivos digitais pode comprometer a capacidade de concentração, a leitura aprofundada e o desempenho escolar, além de prejudicar, em crianças pequenas, o desenvolvimento da linguagem e da fala. A saúde física também é impactada pelo tempo excessivo diante das telas, que estimula o sedentarismo e contribui para problemas como obesidade infantil, distúrbios visuais e dores posturais.

Outro paradoxo relevante é o da chamada “solidão conectada”, em que, embora hiper conectados virtualmente, muitos jovens experimentam isolamento social e dificuldades de interação no mundo real. Essa desconexão entre a vida digital e as relações presenciais tem se mostrado um fator agravante de transtornos emocionais e de comportamentos de evasão social.

O ambiente digital também apresenta riscos específicos ao público infantojuvenil, exigindo atenção especial da família, da sociedade e do Estado, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre esses riscos, destaca-se o cyberbullying, prática de ameaças, insultos e intimidações virtuais que pode causar graves danos emocionais e, em casos extremos, levar a comportamentos autodestrutivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no tema 533, estabeleceu a responsabilidade civil de provedores por danos como cyberbullying e exploração infantil. A decisão autoriza a remoção de conteúdos flagrantemente ilícitos sem ordem judicial prévia, reforçando o dever de cuidado das plataformas na proteção de menores.

A exposição a conteúdos inadequados, como material violento, pornográfico ou de automutilação, também representa uma preocupação crescente. Relatórios da SaferNet (2025) registram aumento expressivo de denúncias relacionadas à pornografia infantil e ao aliciamento online, evidenciando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes frente a predadores e criminosos que utilizam as redes como meio de aproximação. O artigo 241-D do ECA, inclusive, tipifica como crime a prática de aliciamento por meio da internet, prevendo sanções severas.

A perda de privacidade e a superexposição nas redes são outros pontos críticos, uma vez que o compartilhamento desmedido de informações pessoais e imagens compromete a segurança e pode facilitar fraudes, exploração comercial abusiva e uso indevido de dados. Soma-se a isso o fenômeno da dependência digital, que se caracteriza pelo uso compulsivo das plataformas, gerando irritabilidade, ansiedade e isolamento. Pesquisas em neurociência demonstram que as curtidas e notificações ativam os mesmos circuitos cerebrais da dopamina ligados aos vícios químicos, tornando o ambiente digital potencialmente viciante.

Por fim, destaca-se o risco da desinformação e da manipulação algorítmica. As plataformas digitais, ao priorizarem conteúdos com base em interesses comerciais e comportamentais, acabam por reforçar crenças, polarizações e padrões de consumo, comprometendo a formação do pensamento crítico. Crianças e adolescentes, em especial, tornam-se mais suscetíveis à influência de informações falsas e à radicalização digital.

Diante desse cenário complexo, organismos internacionais como a UNESCO (2023) e a UNICEF (2022) recomendam o fortalecimento da alfabetização digital, a regulação das plataformas e o aprimoramento dos mecanismos de controle parental. Nesse contexto, o debate nacional tem avançado com a criação do ECA Digital (2025), que estabelece deveres específicos às plataformas, impondo-lhes a obrigação de adotar medidas concretas de proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção de um espaço digital mais seguro e educativo.

3 REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS REDES SOCIAIS

A regulamentação das redes sociais no Brasil constitui um desafio contemporâneo que busca equilibrar inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção integral da infância e da juventude. Trata-se de um processo em construção, que combina normas já consolidadas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com legislações recentes, como a Lei nº 14.811/2024 e o ECA Digital (PL nº 2.628/2022), além de decisões relevantes do Poder Judiciário.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é considerado o primeiro marco regulatório da internet no Brasil. Ele assegura princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. Em sua redação original, eximia as plataformas digitais de responsabilidade por conteúdos de terceiros, salvo em caso de descumprimento de ordem judicial.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), ampliou a responsabilização das plataformas. A Corte estabeleceu que as empresas de tecnologia podem ser responsabilizadas civilmente por omissão caso não atuem com diligência para cessar violações graves de direitos fundamentais, especialmente em crimes que vitimizam crianças e adolescentes, dispensando, em casos excepcionais, a necessidade de intervenção judicial prévia.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) trouxe regras específicas para crianças e adolescentes. O art. 14 determina que o tratamento de seus dados deve respeitar o melhor interesse da criança, exigindo o consentimento dos pais ou responsáveis. Mais do que um requisito formal, esse consentimento deve garantir que a coleta e o uso das informações estejam voltados à proteção e ao desenvolvimento integral do menor (Doneda; Viana, 2020).

Aprovada em janeiro de 2024, a Lei nº 14.811/2024 tipificou como crimes hediondos práticas de exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo a produção, compartilhamento e posse de material pornográfico infantojuvenil. Além disso, a lei reforçou mecanismos de cooperação entre autoridades públicas e provedores de serviços digitais, estabelecendo maior responsabilidade das plataformas na prevenção e repressão dessas condutas.

Em agosto de 2025, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 2.628/2022, conhecido como ECA Digital, que atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente para o ambiente virtual. Entre suas principais inovações, destacam-se: verificação obrigatória de idade para acesso a determinados serviços digitais; relatórios periódicos de transparência sobre conteúdos moderados e denúncias; remoção imediata de conteúdos ilegais relacionados à exploração sexual infantil, automutilação e outras violações, independentemente de ordem judicial; proibição de publicidade direcionada a menores baseada em perfil comportamental.

Esse debate legislativo revelou tensões entre a proteção integral de crianças e adolescentes, de um lado, e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da privacidade, de outro. Assim, evidencia-se que a regulação do espaço digital exige soluções de equilíbrio que conciliem inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais.

Experiências internacionais reforçam esse movimento regulatório. A União Europeia, por meio do *Digital Services Act* (2022), impôs obrigações de transparência e de remoção ágil de conteúdos ilegais, além de restringir a publicidade direcionada a menores. Nos Estados Unidos, iniciativas como o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA, 1998) estabelecem limites à coleta de dados de menores de 13 anos. Já o Reino Unido, com o *Age-Appropriate Design Code* (2021), fixou padrões de design digital compatíveis com a proteção infantojuvenil. Essas referências demonstram uma tendência global de responsabilização das plataformas e de fortalecimento da proteção da infância no ambiente digital.

A ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade sempre foi um ponto crítico na proteção digital. Casarotto (2021) já alertava que essa falha ampliava riscos como o acesso precoce a conteúdos inadequados, o aliciamento online e a adultização precoce.

Com a aprovação do ECA Digital, as plataformas passaram a ter responsabilização objetiva pela proteção infantojuvenil, podendo ser punidas por negligência mesmo sem ordem judicial prévia. Essa inovação aproxima o Brasil de legislações internacionais mais rigorosas, mas enfrenta resistência de grandes empresas de tecnologia, que alegam altos custos de implementação e potenciais riscos de violação da privacidade dos usuários.

Na prática, a responsabilização das plataformas reacende o debate sobre o equilíbrio entre autorregulação empresarial e intervenção estatal, evidenciando a necessidade de maior fiscalização por órgãos reguladores e da participação ativa da sociedade civil na construção de um ambiente digital mais seguro.

4 CASOS DE SUCESSO E FRACASSO NA REGULAMENTAÇÃO

O Brasil não está isolado nesse processo, os demais países buscam e implementam regulações sobre o tema, essas experiências internacionais oferecem parâmetros relevantes, exemplo disso é a COPPA (EUA 199) regula a coleta de dados de menores de 13 anos, exigindo consentimento parental. Apesar de pioneira, é criticada pela baixa efetividade e limitada fiscalização. Outra experiência foi apresentada por meio da GDPR (União Europeia, 2018): trouxe proteção robusta aos dados pessoais, com sanções severas para violações, tornando-se referência mundial em regulação digital. Ainda é possível destacar a regulação do Reino Unido por *meu da Age Appropriate Design Code* (Reino Unido, 2020): estabelece princípios de design digital apropriados à idade, priorizando a segurança de crianças e adolescentes em suas interfaces.

O Brasil avançou com o Marco Civil da Internet, a LGPD e, mais recentemente, com o ECA Digital. Contudo, a efetividade prática dessas normas ainda representa um desafio, sobretudo diante da resistência das plataformas digitais, da falta de fiscalização especializada e da velocidade das transformações tecnológicas.

A relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o ecossistema digital exige atualização normativa e interpretativa constante. Se, por um lado, o ECA assegura proteção contra qualquer forma de exploração (art. 5º), por outro, as plataformas e serviços conectados multiplicam vulnerabilidades, como manipulação algorítmica, coleta abusiva de dados, publicidade direcionada e violência digital. Esse cenário impõe a necessidade de expandir o alcance prático dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

No ordenamento brasileiro, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, orientados pela proteção integral e pela autonomia progressiva, com direito à comunicação, à participação social e ao acesso seguro às mídias e à internet onde esse marco normativo articula-se em um conjunto de diplomas legais e regulatórios o ECA (Lei nº 8.069/1990): responsabiliza condutas envolvendo produção e circulação de conteúdos ilícitos, inclusive no ambiente digital.

A Constituição Federal (art. 227): consagra a absoluta prioridade na implementação de direitos e políticas públicas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): define publicidade enganosa e abusiva e reconhece a hiper vulnerabilidade da infância frente à comunicação mercadológica. A Resolução CONANDA nº 163/2014: considera abusivo o direcionamento publicitário ao público infantojuvenil. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): garante direitos como privacidade, intimidade e transparência sobre dados, estabelecendo também deveres para provedores. A Lei nº 13.185/2015: institui o Programa de Combate ao Bullying, abrangendo o cyberbullying.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016): prioriza proteção contra violência e pressão consumista. O Decreto nº 9.579/2018: reforça a adequação de estratégias publicitárias às exigências protetivas. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): em seu art. 14, regula o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelo princípio do melhor interesse, em linguagem clara e acessível, emenda Constitucional nº 115/2022: eleva a proteção de dados à categoria de direito fundamental.

A Lei nº 14.811/2024: tipifica crimes hediondos contra crianças e adolescentes, inclusive em meios digitais. A Resolução CONANDA nº 245/2024: dispõe sobre direitos no ambiente digital, atribuindo deveres de informação e mitigação de riscos ao poder público e às empresas.

Esses marcos dialogam com instrumentos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e o Comentário Geral nº 25 (2021), que orientam os Estados a assegurar, no ambiente digital, a não discriminação, o melhor interesse, a participação e o desenvolvimento saudável da infância.

1. Proteção integral e autonomia progressiva

No plano principiológico, a proteção integral deve caminhar lado a lado com a autonomia progressiva. Crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, exercem gradualmente maior autonomia conforme a idade, a maturidade e o contexto em que se inserem. Isso exige uma calibragem etária das liberdades digitais, associada à educação midiática, ao diálogo familiar e ao acompanhamento parental.

Na prática, essa diretriz se traduz na necessidade de políticas de educação midiática e cidadania digital voltadas a escolas e famílias, termos de uso e avisos de privacidade transparentes e acessíveis, mecanismos eficazes de verificação etária e configurações de alta privacidade como padrão. Também são essenciais ações de prevenção à publicidade abusiva e aos designs manipulativos, além da criação de canais simplificados de denúncia e acolhimento com suporte psicossocial.

5 CONVERGÊNCIA ENTRE O ECA E AS REDES SOCIAIS

O Sistema de Justiça exerce papel decisivo nessa convergência entre o ECA e as novas tecnologias. O arranjo institucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a magistrados, membros do Ministério Público, Defensorias e advocacia a consideração das complexas relações entre infância, adolescência e tecnologias digitais.

Entre as boas práticas observadas, destaca-se o uso ponderado da videoconferência em depoimentos, ampliando o acesso à Justiça em áreas remotas, desde que acompanhada de salvaguardas de proteção de dados e da opção de atendimento presencial. Para adolescentes privados de liberdade, recomenda-se priorizar os contatos presenciais quando necessários à reabilitação e à justiça restaurativa, evitando o uso excessivo de meios remotos. Já em disputas familiares que envolvam o uso de dispositivos digitais e conectividade, é imprescindível a análise casuística orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, considerando idade, contexto e necessidade de comunicação.

A proteção integral também envolve o direito ao brincar, à convivência comunitária e à desconexão. Evidências demonstram que atividades ao ar livre e o contato com a natureza favorecem autorregulação, criatividade e sociabilidade, equilibrando os efeitos adversos do tempo excessivo em telas, as políticas públicas devem: promover espaços urbanos seguros, verdes e inclusivos, reduzir desigualdades no acesso a equipamentos culturais e de lazer e fortalecer vínculos comunitários, garantindo oportunidades de qualidade tanto no ambiente online quanto no offline.

Os Arranjos Institucionais Necessários Materializar a convergência entre o ECA e as redes sociais requer ações coordenadas entre múltiplos atores. Ao Estado cabe regular com clareza, fiscalizar com efetividade, integrar a educação digital ao

currículo escolar e publicar dados abertos sobre riscos e respostas. As plataformas digitais devem implementar mecanismos robustos de verificação etária, assegurar privacidade por padrão, produzir relatórios de transparência e adotar medidas eficazes contra publicidade abusiva e design manipulativo.

O Sistema de Justiça, por sua vez, precisa adotar protocolos de proteção de dados e de atendimento adequado à infância, além de promover a formação continuada de operadores do direito, com acesso híbrido e salvaguardas proporcionais. As escolas devem desenvolver currículos voltados à cidadania digital e protocolos contra o cyberbullying, oferecendo canais de escuta qualificada. Já as famílias e a sociedade civil devem praticar a mediação parental ativa, baseada no diálogo, no uso responsável de ferramentas de controle e na participação em campanhas de conscientização.

Somente essa atuação compartilhada permitirá que a inovação tecnológica avance sem sacrificar os direitos fundamentais, assegurando que crianças e adolescentes vivam a cidadania digital com liberdade, segurança e dignidade.

4.1 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NAS REDES SOCIAIS

O ambiente digital impõe riscos significativos, como manipulação algorítmica, publicidade abusiva e coleta excessiva de dados pessoais. Doneda e Viana (2020) já alertavam para a insuficiência do consentimento parental previsto na LGPD, destacando que o consentimento, por si só, não impede a manipulação comportamental nem a exposição a conteúdos prejudiciais. Além disso, a autonomia progressiva da criança e do adolescente não é considerada de forma adequada, especialmente no caso dos adolescentes, que exercem maior independência digital.

As plataformas digitais, ao coletarem dados de maneira abusiva, frequentemente violam o princípio da necessidade previsto na LGPD, sem adotar mecanismos eficazes de verificação de idade. Diante desse contexto, a proteção integral garantida pelo ECA precisa ser reinterpretada e atualizada para o espaço digital. Caso contrário, corre o risco de se tornar ineficaz diante da lógica algorítmica, que transforma crianças e adolescentes em alvos de exploração comercial e informacional.

4.2 PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A formulação de políticas públicas no Brasil tem avançado com iniciativas como o Guia “Crianças, Adolescentes e Telas” (2025), alinhado à Lei nº 15.100/2025, que limita o uso de dispositivos móveis em escolas e orienta boas práticas digitais. Essas medidas refletem uma preocupação crescente com a saúde mental, o desenvolvimento cognitivo e a proteção de dados de crianças e adolescentes.

Experiências internacionais, como a da Espanha e da Austrália, oferecem referências valiosas. Em 2023, a Espanha instituiu a obrigatoriedade de consentimento dos pais para menores de 16 anos acessarem redes sociais, vinculando essa regra à Lei dos Serviços Digitais (DSA), que amplia a responsabilidade das plataformas. Já a Austrália, em 2025, fortaleceu o papel do *eSafety Commissioner*, impondo multas às plataformas que não restringirem conteúdos impróprios ou não implementarem mecanismos eficazes de verificação etária — ainda que esse modelo tenha gerado debates sobre possíveis limitações à liberdade de expressão.

Essas experiências demonstram que a proteção digital de crianças e adolescentes deve ir além do consentimento parental, incorporando medidas de verificação etária robusta, responsabilização das plataformas, relatórios periódicos de transparência e campanhas de alfabetização digital. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, conhecido como ECA Digital, representa um marco nesse processo, ao incluir essas diretrizes na legislação e reforçar o compromisso do Estado com a proteção infantojuvenil no ambiente digital.

4.3 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E DAS FAMÍLIAS

A proteção integral em ambiente digital não pode depender apenas da legislação ou da autorregulação das plataformas. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Sociedade civil: organizações como o Instituto Alana e a SaferNet Brasil exercem papel essencial na conscientização social, no acolhimento de denúncias e na pressão por políticas públicas mais efetivas. As escolas, por sua vez, devem

assumir protagonismo na educação digital crítica, formando cidadãos capazes de navegar com segurança e discernimento.

Famílias: o papel da mediação parental é central. Cabe aos pais orientar, dialogar e estabelecer limites, fomentando uma autonomia digital responsável. Modelos de parentalidade consciente, defendidos por especialistas como Maria Mello (Instituto Alana), reforçam que o cuidado digital não é apenas técnico (uso de aplicativos de controle), mas também cultural e educativo, envolvendo reflexão sobre tempo de tela, exposição de imagens e privacidade.

Em síntese, a convergência entre o ECA e as redes sociais exige atualização normativa, fortalecimento das políticas públicas e atuação ativa da sociedade civil e das famílias. Somente por meio desse tríplice articulação será possível assegurar que crianças e adolescentes exerçam sua cidadania digital com liberdade, segurança e dignidade.

Dessa forma, a proteção integral em ambiente digital não pode depender apenas da legislação ou da autorregulação das plataformas, mas sim de uma responsabilidade compartilhada, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Organizações da sociedade civil, como o Instituto Alana e a *SaferNet* Brasil, exercem papel essencial na conscientização social, no acolhimento de denúncias e na pressão por políticas públicas mais eficazes.

As escolas também devem assumir protagonismo na formação digital crítica, capacitando jovens a navegar com segurança e discernimento. No âmbito familiar, a mediação parental é central: cabe aos pais orientar, dialogar e estabelecer limites, fomentando uma autonomia digital responsável. Modelos de parentalidade consciente, como os propostos por Maria Mello, do Instituto Alana, reforçam que o cuidado digital não é apenas técnico, mas também cultural e educativo, envolvendo reflexão sobre tempo de tela, exposição de imagens e privacidade.

Em síntese, a convergência entre o ECA e as redes sociais exige atualização normativa, fortalecimento das políticas públicas e atuação ativa da sociedade civil e das famílias, de modo que crianças e adolescentes exerçam sua cidadania digital com liberdade, segurança e dignidade.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um campo em constante transformação, que deve acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas e as novas formas de interação online. Apesar de avanços legislativos e regulatórios, persistem lacunas significativas que exigem atenção do Estado, da sociedade civil, das famílias e das próprias plataformas digitais.

5.1 LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO ATUAL

A ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade permite que crianças acessem conteúdos impróprios e interajam em ambientes inseguros, ampliando a exposição precoce a riscos. Além disso, a proliferação de *deepfakes* e a disseminação de conteúdos ilícitos, como exploração sexual infantil e *cyberbullying*, representam ameaças graves que exigem respostas rápidas e eficazes.

5.2 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS

A inteligência artificial apresenta tanto oportunidades quanto riscos. Embora possa ser utilizada para identificar conteúdos nocivos e prevenir crimes digitais, também pode ser explorada para fraudes, manipulação de informações e criação de *deepfakes*. O desafio é desenvolver tecnologias éticas, inclusivas e transparentes, baseadas na cooperação internacional e na harmonização de padrões regulatórios.

5.3 O FUTURO DA CONVIVÊNCIA ENTRE ECA E REDES SOCIAIS

O futuro demanda uma harmonização normativa entre o ECA, a LGPD e o Marco Civil da Internet, de modo a equilibrar inovação tecnológica e proteção integral. A aprovação do ECA Digital em 2025 representa um avanço nesse sentido, ao impor às plataformas maior responsabilização, verificação etária, relatórios de transparência e remoção célere de conteúdos prejudiciais.

5.4 RECOMENDAÇÕES PARA POLÍTICAS E PRÁTICAS

De acordo com o Guia de Direitos Digitais de Crianças e Adolescentes (SECOM, 2025), é necessário investir em campanhas educativas, alfabetização

digital, responsabilização das plataformas e cooperação internacional para combater crimes digitais transnacionais. Apenas com a integração desses esforços será possível garantir que o ambiente digital se torne um espaço seguro, inclusivo e promotor de cidadania para crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da proteção infantojuvenil no Brasil revela um avanço significativo, partindo de modelos meramente assistencialistas para a consolidação da doutrina da proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este marco civilizatório retirou crianças e adolescentes da condição de objetos de tutela para reconhecê-los como sujeitos de direitos plenos e protagonistas de sua própria história.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a rápida evolução da era digital e a onipresença das redes sociais impuseram desafios sem precedentes a esse sistema de garantias. O ambiente virtual, embora rico em oportunidades, multiplicou as vulnerabilidades do público infantojuvenil, expondo-os a riscos como o cyberbullying, a manipulação algorítmica, a dependência tecnológica e a exploração comercial abusiva por meio da coleta de dados.

Ficou evidente que os marcos regulatórios atuais, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, apesar de fundamentais, apresentam lacunas na proteção específica contra a lógica mercadológica das plataformas. Nesse cenário, a proposta do "ECA Digital" (PL nº 2.628/2022) surge como uma resposta legislativa urgente e necessária para instituir a responsabilidade objetiva das empresas de tecnologia, mecanismos robustos de verificação etária e maior transparência na moderação de conteúdo.

Por fim, conclui-se que a proteção integral no ciberespaço não pode ser alcançada de forma isolada. Ela exige a materialização do princípio da responsabilidade compartilhada, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, integrando as ações do Estado, das plataformas digitais, das escolas e das famílias. Somente através dessa articulação tríplice, somada ao investimento em educação midiática e alfabetização digital, será possível assegurar que a inovação tecnológica avance em harmonia com os direitos fundamentais, garantindo uma cidadania digital segura, livre e digna para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil.** Brasília: EBC, 13 ago. 2025. disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil>

AGÊNCIA GOV. **Contra adultização, projeto para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital vai à sanção de Lula.** Brasília: EBC, 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (Marco Legal da Primeira Infância). Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Código Penal para criminalizar o *bullying* e o *cyberbullying*. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 2025.** Dispõe sobre a limitação do uso de dispositivos móveis em ambientes escolares e diretrizes de saúde mental digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.628/2022 (ECA Digital). **Aprovado no Senado e encaminhado à sanção em agosto de 2025**. Agência Senado, Brasília, 2025.

BRASIL. SECOM/PR. **Guia Crianças, Adolescentes e Telas**. Brasília: Secretaria de Comunicação da Presidência da República, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987)**. Repercussão Geral. Constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=987>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533)**. Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=533>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.199.715/SP. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em 02/09/2010. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 29/05/2008. Brasília, DF: STF, 2008.

CETIC.br; NIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.

CONANDA. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. **Abusividade do direcionamento de publicidade à criança e ao adolescente**. Brasília: Conanda, 2014.

CONANDA. **Resolução nº 245, de 3 de abril de 2024**. Direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília: Conanda, 2024.

DAVIS, J. **Role of Social Media in Adolescent-Parent Relationships and Youth At-Risk Behaviors**. Tese (Doutorado) – Walden University, 2022.

DESMURGET, M. **A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças**. São Paulo: Vestígio, 2021.

DONEDA, D.; VIANA, F. LGPD e a proteção de dados de menores. **Revista Brasileira de Proteção de Dados**, v. 6, n. 2, p. 33-48, 2020.

ESTADOS UNIDOS. [Children's Online Privacy Protection Act (1998)]. **Children's Online Privacy Protection Act of 1998 (COPPA)**. 15 U.S.C. §§ 6501–6506. Washington, DC: Federal Trade Commission, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/statutes/childrens-online-privacy-protection-act>. Acesso em: 03 nov. 2025

FÁVERO, E. T.; OLIVEIRA, F. R. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: versão comentada**. Autoria de Maria Mello, Isabella Henriques, Pedro Hartung *et al.* São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

NUNES, A. Os direitos fundamentais no ECA e o contexto digital. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 15, n. 1, p. 22-38, 2019.

ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital**. Genebra: Nações Unidas, 2021.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nova York: Nações Unidas, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convenção-sobre-os-direitos-da-criança>.

PINHEIRO, M. O princípio da proteção integral no ECA. **Revista de Direito Constitucional**, v. 23, n. 4, p. 89-101, 2017.

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office (ICO). **Age-Appropriate Design Code: a code of practice for online services**. Londres: ICO, 2020.

SAFERNET BRASIL. **Relatório 2024:** Dados sobre denúncias e atendimento. Salvador: Safernet, 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 548 da Repercussão Geral (direito à educação infantil – creche e pré-escola).** Brasília: STF, 2020.

UNESCO. **Digital kids:** impacto do uso de telas na infância. Paris: UNESCO, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**: série L, n. 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 03 nov. 2025

UNICEF. **Global Kids Online:** Research synthesis 2022. New York: UNICEF, 2022.

-
1. Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵